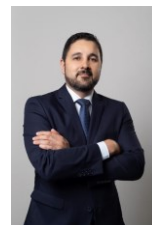


AS MEDIDAS RESTRITIVAS NA
ATIVIDADE ECONÔMICA
IMPOSTAS PELO CORONAVÍRUS
E A POSIÇÃO DO STF

RIBEIRO & DAMASCENO
Sociedade de Advogados

AS MEDIDAS RESTRITIVAS NA ATIVIDADE ECONÔMICA IMPOSTAS PELO CORONAVÍRUS E A POSIÇÃO DO STF

Adelson Barbosa Damasceno. Mestrando em Direito Público pela Universidade FUMEC. Pós graduação em Direito Público pela PUC-Minas e em Direito Eleitoral pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro. Advogado no Escritório Ribeiro e Damasceno Sociedade de Advogados e na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.
E-mail: adelson@ribeiroedamasceno.com.br



É inegável que a pandemia causada pelo novo coronavírus trouxe vários reflexos para a sociedade, inclusive na atividade econômica.

Como medidas emergenciais, e não poderia ser diferente, foi aprovada, em tempo recorde, a [Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020](#) que traz as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Já em meados do mês de Março de 2020, vários Municípios e Estados brasileiros começaram a adotar medidas restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento dos mais variados estabelecimentos públicos ou comerciais.

Viu-se restrições a vários tipos de atividades tais como shoppings, cinemas, bares, restaurantes, escolas, academias e tantos outros que variam de Município para Município e de Estado para Estado.

Há um bem jurídico de valor superior e que justifica a preocupação dos gestores públicos, isso porque há, de fato, um risco eminente de que ocorra o colapso do sistema de saúde.

Mas, aqui é necessário fazer alguns questionamentos pontuais: qual o critério para definição de quais atividades e empreendimentos deverão permanecer abertos ou fechados?

A pergunta, a princípio, parece infantil isso porque cada localidade, através de Decretos próprios, definiu o que seriam os serviços essenciais e que não seriam afetados pela restrição.

A autonomia para que cada Município ou Estado possa regulamentar o que pode e o que não pode funcionar foi devidamente reconhecida em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, na [ADPF 672](#), ação essa proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Entendimento semelhante já havia sido proferido pelo Ministro Marco Aurélio Melo ao conceder a medida cautelar na [ADI 6.341](#), ação essa proposta pelo Partido Democrático Brasileiro, medida cautelar essa confirmada pela Maioria dos Ministros em 15/04/2020.

Há, todavia, um detalhe muito importante no julgamento do Ministro Marco Aurélio e que decorre da própria regra do art. 3º da Lei 13.979/2020: “a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária”.

Em decisão ainda mais recente o Ministro Dias Toffoli, ao analisar a [Suspensão de Segurança 5.362](#), proposta pelo Município de Teresina – PI, manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Piauí e autorizou o funcionamento de fábrica instalada daquela cidade, essa fechada com base em Decreto Municipal que restringia aquele tipo de atividade.

Ao fundamentar sua decisão, o Ministro reafirmou a possibilidade de que o Município adote medidas restritivas à atividade econômica, todavia, ao analisar que o Decreto Municipal não estava fundamentado em decisão técnica apresentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entendeu que houve violação da Lei 13.979/2020.

Assim, a competência para determinar o que são serviços públicos essenciais é concorrente, ou seja, tanto o Presidente, Governadores e Prefeitos, conforme decidiu o STF.

No entanto, embora haja uma boa intenção e uma preocupação por parte de Prefeitos e governos estaduais, o fato é que a restrição às atividades econômicas tidas como não essenciais deverá, por força do art. 3º, IV da Lei 13.979/2020 e dos precedentes do STF, ser fundamentada em estudo ou recomendação técnica da ANVISA.

CONTATO
(35) 3221-9503

contato@ribeiroedamasceno.com.br
www.ribeiroedamasceno.com.br

RIBEIRO & DAMASCENO
Sociedade de Advogados